

abrir da Parógrafo ilílico; os permuto-dores devem ser ~~terramissima categoria funcional, e assim o~~ regime de trabalho e a inserção profissional.

Art. 98º - A renúcia independe de concurso
 I - para os membros do Magistério que apresentar problema de saúde que impossibilite exercícios em seu local de trabalho e aliviar a lotação, comprovado por órgão medicalizado oficial, elaborar a
 II - quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula em disciplinas ou a ação que importe em diminuição da lotação. Com agosto este ato deve ser feito antes da atribuição
 III - fixar a data da substituição

III Casos

Art. 99º - O Magistério Público municipal é exercido, no que excede a capacidade dos professores efetivos, por servidores edunitários e por contratados temporários, observando os requisitos do art. 19, art. 21, bem como a anexa ordem da reunião (vera greve)

Seco I

da Administração do Regime de Trabalho

reburgo. Art. 100º - A administração deve existir formalmente quando solicitada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que, no caso de vagas vinculadas, fixará o prazo de sua vigência

871

revela art. 101º - O regime a ser usado de troba-
mento é do servidor comum e tem caráter
temporário de 10, 20, 30 ou quarenta ho-
ras.

lavrando

ocorre na arborização Seco II - 98% da

- na sua maioria abos solos isaray - I

- na sua maior parte arbórea natural

na local n.º 102º - o solo dos servidores admis-
tros em termos deste capitulo é fixado
de conformidade com sua habilitação, con-
siderando a horária remunerativa de estudos.
- informe na plantão da Caixa

Comunica Parágrafo único: O solo dos de que tro-
ta este artigo não pode ser superior ao
vencimento do cargo correspondente do qua-
dro do magistério. abertura

o direito de

Seco III

Indemnização a título de férias - 98% da
reba das licenças a rebaixa sua em abertura à
rebitamento Art. 103º - O servidor administrativo horário
- é pago de sessenta dias, divididos entre férias pro-
porcionais, calculados na base de 1/12 (um
dias por mês de efetivo exercício)

I Capo

Impedimento Seco IV Comunica ao
dos licenças

- art. retardo Art. 104º - Fica assegurado ao servidor
administrativo considerando o direito
- de licença remunerada mediante inspec-
ção médica, para prazo, abertura op-

av.

I - responso à gestante;

II - testamento de saúde;

III - testamento de saúde de cônjuge
revisor e, em seu filho, quando a assistência
de saúde a for recomendada por laudo me-
dico. Caso seu filho fale, apos
seu (art) é sua substituta na web aberta.

Art. 105º - A servidora gestante é gera-
-da licença pelo período de 20/20 (cento e vinte)
- dias, na elaborada reunião entre el-
-a e o seu provedor de atendimentos de saú-
-de.

§ 1º - A Prefeitura completa os 36
(trinta e seis) dias restantes.

V Gesso

§ 2º - Salvo prescrição médica, a li-
-cência é autogeda, a partir do vinte mês de
-gestação. Art. 106º - A licença para tratamento de
-saúde poderá ser concedida até 30 (trinta)
-dias prorrogáveis, sucessivamente, enquanto
-el perdurem os motivos. Ita - TI
-cional - I

Parágrafo único - A cada inspeção, o lau-
-do médico concluirá pela volta os serviços
-monoges da licença, se apresentado.

Art. 107º - A licença de que trata o § 1º
-do art. 105º é concedida pelo prazo de até
-30 (trinta) dias prorrogáveis sucessivamente,
-pelo período equivalente à metade do prazo
-de vigência da admissão. alv - I
-canibá - II

Para que os ilícitos, durante o período de licença, o salário é integral. - II
Art. 108º - Terminada a licença, o servidor deve assumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogas, cujo pedido deve ser apresentado em 3 (três) dias.

- não é que a abertura é a
- não é que a abertura é a
Art. 109º - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salários até que retorne ao serviço.

Seco V

- não a, contudo, os concursos - § 3º

Art. 110º - São considerados como de efetivo exercício, mas acarretando prejuízo de salários, os afastamentos devidamente comprovados de: abertura de férias, de 8 (oito) dias por nascimento;

II - de 8 (oito) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pais

Seco VI

- não a abertura de férias - § 1º

Art. 111º - Além dos salários, o servidor administrativo em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - pela regraria de classe;
- II - diárias;

ad.

III - solicitação familiar. extra

requisito de recesso o Secão VII art. 12º - § 3º
 admissível na modalidade suspensa receberem os auxílios da
 Caixa e a concessão da aposentadoria, extra etatária.
 Art. 112º - dar-se a dispensa:
 regras especiais, I - automaticamente, com a nomea-
 mento ou reunião de período correspondente ao cor-
 respondendo ao magistério ab-
 soluto e abaixo II - a vantagem de penúltimo de:
 III - nos demais casos previstos em lei.
 - provisoriamente da atitância da - II
 do atua. Art. 113º - O servidor operando com dis-
 pensa perde o direito aos férias proporcionais
 e à nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Sexta Sessão
Secção VII

dos Serviços, Díveres e
das Responsabilidades.

Art. 114º - O Professor admitido em car-
 ter temporário tem direito a ingressar no
 quadro de pessoal dos Magistérios Públicos mu-
 nicipal, grupo docente desde que:
 I - conte com 5 (cinco) anos ininter-
 rompidos em 10 (dez) intercalados
 de serviço dos magistérios publi-
 cos do município.
 II - esteja ocupando vaga expediente;
 III - possuir habilitações específicas.

§ 1º - O ingresso de que trata este

artigo serão feitos anualmente.

§ 2º - Se o número de cargos for inferior ao de servidores que preenham os condicões deste artigo, aplicar-se-á o processo de seleção;

- alterar a Art 115º - Estender-se-ão os servidores, regido por este capitulo, os dispositivos inerentes ao pessoal do quadro efetivo relativos:

- I - os deveres, responsabilidades e regulamentos disciplinares; - III

II - os institutos da opositores;

- III - o sistema de acompanhamento de nomenclatura, com a base anual (índice) e a base de coordimbação anual a

titulos v

dos direitos

Capítulo I

dos direitos que se fundam no exercício

- base da Art 116º - São deferidos aos membros do magistério Público Municipais seguintes direitos:

I - remuneração, férias, licença

II - ajuda de custos de diários.

III - contagem de tempo de serviço;

IV - férias anuais

V - licença

VI - estabilidade - II

VII - opositores - III

apenas na Comissão Interna de Confiança
da Remuneração - assim vai

- art. 117º - Remuneração é a retribuição
pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo
ao vencimento mais os vantagens finan-
ceiras conseguidas por alí. - II

me salvo. Art. 118º - Vencimento é a expressão pe-
cuniária do cargo consonante nível próprio,
fixado em lei. - VI

ou o art. 119º - O vencimento dos membros do
clero eclesiástico é fixado de acordo com a sua
habilitação e qualificações me abrangingem

Art. 120º - Vantagens financeiras são
aumentos no vencimento constituídos em ca-
racter transitório ou eventual, a título de
qualificações. me considera alegre na at-

é o art. 121º - Parágrafo único; designa-se por venci-
mentos da soma dos vencimentos dos adi-
cionais. se abrange, abolido o pará-
. (atras)

Art. 121º - Consideram-se adicionais os
e vantagens concedidas ao funcionário por
tempo de serviço prestado exclusivamente
à União, Município, Distrito, Região
Federal ou Parágrafo único: o adicional por tempo
de serviço será concedido a base de 6%
(seis por cento) do vencimento, acrescido da

gratificacōes pelo exercício de funções de confiança por triénios.

Conforme art. 122º-são concedidas as funções

ab normas seguintes gratificacōes referentes:
- não se aplica I - pelo exercício de funções de confiança,
II - pela prestação de serviços extraordinários;

- art. 123º III - pela ministração de aulas em
cursos de treinamento;
IV - metolina.

Art. 123º - A gratificação prevista no item I do artigo anterior terá seu valor fixado em lei.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos artigos I e IV do artigo anterior que concederão serão fixados por unidade de tempo previsto em pela presença nos respectivos

§ 2º - A gratificação pelo prestação de serviços extraordinários será calculada por hora de trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 124º - A gratificação metolina é devidamente mensal de dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

- na esp. art. Parágrafo único: A fração igual em
 - ou superior a 15 (quinze) dias (de) trabalho será
 - considerada como mês integral, para efeitos
 - deste artigo.

Art. 125º - Para o pessoal administrativo, a

qualificação metálica corresponderá ao valor

dos vencimentos que integram o respectivo
 quadro de conformidade com os vencimentos superiores.

ajus a reabrir o anexo com a tabela de

Art. 126º - O membro do Magistério
 Público Municipal que conta com 12 (doze)
 meses ininterruptos ou mais de exercício de
 cargo em comissão ou função de confian-
 ça, terá adicionado os vencimentos da sua
 carreira efetiva, pessoando a integralidade, para
 todos os efeitos legais, a importância equivalente
 a 10% (dez por cento) do valor:

I - da função de confiança;

II - da diferença entre os vencimen-
 tos do trabalhador do cargo em comissão e os
 vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - Os benefícios deste artigo não pa-
 derão ultrapassar a 100% (cem por cento) do valor
 nele indicado acoplando-se direc-
 tamente nas remunerações do cargo em função excedentes.

§ 2º - Quando mais de um cargo em
 comissão em função de confiança tiver sido
 exercido no período de 12 (doze) meses, o per-
 centual será calculado tornando-se por base
 o cargo em função exercida por maior tempo

ver Tamp § 3º - Os Membros do Magistério que conseguirem pleno 10 (dez) anos de exercícios ficarão assegurados de que cada cônjunto de benefícios, nas condições deste artigo, tornarão por ábase o valor da menor nível conquistado em que tenha conquistado.

§ 4º - Enquanto exercer o cargo em comissão ou função de confiança, os Membros do Magistério não receberão os valores a cujo credito fez jus, salvo caso de despesas pelos serviços do cargo efetivo.

Art. 127º - Qualquer Funcionário, ativo ou inativo, pode receber mensalmente, importâncias suplementares remuneratórias de Seções Municipais ou equivalentes, ressalvada a hipótese de acumulação legalmente.

Parágrafo único: Fica excluído do limite e de quaisquer direitos adicionais por tempo de serviço.

Art. 128º - O Membro do Magistério poderá receber adicionais de remuneração para o cargo em comissão, ressalvado o direito de sempre prejuízo de eventual justificação.

Parágrafo único: A justificação a que se refere este artigo não pode exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

- se h. existir 129° - o membro do registro perde:
 a) na evolução dos vencimentos do dia, quando fal-
 b) - reverter os serviços.

II - 1/3 (um terço) dos vencimentos do
 dia abandona o dia, quando compreender os servi-
 ços de dia no dia com a taxa máxima de este
 abandono entre 30 (trinta) minutos ou quando se
 considerar rotineiramente retirar antes de terminado o ho-
 ramo ordinário abrigos de trânsito; ou
 rotineiramente III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, con-
 forme rotineiramente figura da configuração dos parágrafos
 únicos do artigo 37 (trinta e sete) da Constituição Federal.
 IV - os vencimentos, integralmente, quan-
 do permanecerem em disposição de dentro órgãos ju-
 risdicionais e tributários da administração direta ou
 da estrutura indireta, todos como fundos de insti-
 tuições pelo Poder Público Municipal, pa-
 pel dos governos federal, estadual
 ou municipal, salvo para o em-
 preendimento, nos critérios do
 chefe do Poder Executivo Municipal, pa-
 ralelamente ao atendimento de casos específi-
 cos, estendendo-se como outros
 abertos a área governativa, ou
 caso resultante da competência da
 Paróquia, ainda; eventual caso de faltas suces-
 sivas, serão considerados, para efeito de des-
 contos, nos dias sábados, domingos e feriados e em
 quaisquer faltas tiverem eventualmente intercalados.

O dia ordinário, dia e feriado, salvo
 para 130° - procurar, para efeito de re-
 abertura de reuniões em momentos, é

admitidos quando o funcionário se encontra fora da rede de seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

Art 131º - A remuneração tributada ao

este Membro do Magistério não pode ser objeto de oneroso sequestro ou período, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, reforço ou de indemnização feita Pública, não sendo permitido agarrá-lo com desentor apesar de cedê-las, serios motivos previstos em (esta sentença) fe ex parte ab amm

Art 132º - É permitida a desigualdade em

termos de pagamentos de pessoas em comparação com os membros assumidos como associações de oficiais, entidades benéficas e instituições de direito público, mediante autorização dos Membros do Magistério.

Também é permitida a desigualdade entre

entre o auxílio básico Séc II

entre auxílio das viagens em

de férias e outras rubricas ab trib

Art 133º - Os Membros do Magistério que servirem deslocar temporariamente em objeto de serviços, concede-se transporte, expedindo a título de indemnização dos despesos de alimentação, pensada e deslocamento.

Art 134º - As despesas podem ser pagas integralmente, sujeitando deslocamento, em um parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do deslocamento do Membro do Magistério no município.